



PARECER Nº 03-CEO/2019

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 947/2016, que "dispõe sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências."

Autor: Deputado **JÚLIO CESAR**
Relator: Deputado **EDUARDO PEDROSA**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta CEOF, a proposição sob apreciação, de autoria do nobre deputado Júlio Cesar, que versa sobre o "*conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo*".

O presente texto normativo, consoante dispõe o art. 1º, prevê que as situações que configuram conflito de interesse envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Distrito Federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo e emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Por seu turno, o art. 2º determina que os ocupantes dos cargos ou emprego de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalente das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (administração indireta) se submetam ao regime da lei.

Por suas vezes, o art. 3º conceitua conflito de interesses, o art. 4º prevê que "o ocupante de cargo ou emprego de trata o artigo 2º deve agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesse" e os arts. 5º e 6º estabelecem, respectivamente, as atuações que configuram conflito de interesses durante e após o exercício de cargos ou empregos da administração indireta.

Por fim, o art. 7º trata da vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificação da proposição, inicialmente, afirma-se que "várias são as entidades governamentais do Distrito Federal compostas por órgãos colegiados, Diretorias Colegiadas e Conselhos exercidos por pessoas incumbidas de função do mais alto escalão do Governo", para, então, declarar-se que essas pessoas têm responsabilidade da mais alta relevância e podem influenciar tanto o futuro das políticas governamentais como o direito e a vida de muitas pessoas, tendo, inclusive, "o dever de guardar o mais absoluto sigilo das informações cuja confidencialidade deve ser preservada".

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 947/2016
FS 21 Rubrica



Na sequência, informa-se que as referidas entidades “têm instituído a quarentena após o afastamento dessas autoridades, geralmente no prazo de 06 meses, garantindo uma remuneração compensatória com os mesmos valores atribuídos ao cargo como se em exercício estivesse”.

Consta da justificação da proposição, ainda, que ela “dispõe sobre a configuração do conflito de interesse no Distrito Federal e, em termos práticos, reduz o período de 6 (seis) meses para 3 (três) meses seguintes à data de sua dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ao recebimento da remuneração compensatória a que tem direito, o presidente, vice-presidente e diretor ou equivalentes”.

Esclarece-se que a redução proposta pelo projeto se justifica pelo fato de que os dirigentes recebem alta remuneração e que, diante da nítida e grave crise econômica em que o Governo do Distrito Federal se encontra, ela é de fundamental importância para a Administração Pública.

O PL nº 947/2016 foi distribuído para a Comissão de Assuntos de Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada com cinco emendas, todas relacionadas com o mérito da matéria, na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

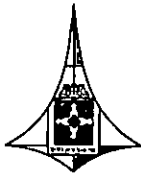
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária.

Nos termos do § 2º do art. 64 do RICLDF, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Assuntos de Sociais – CAS, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. A CAS concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação. **Nesta CEOF, nosso entendimento, tal qual o da CAS, é no sentido de que a matéria deve prosperar.**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



O disposto no PL nº 947/2016 não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal, não impactando o seu orçamento, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Entretanto, vale informar que se encontra em vigor o Decreto nº 37.297, de 9 de abril de 2016, que "aprova, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal" e, no seu capítulo II, trata sobre conflito de interesse.

Foram apresentadas cinco Emendas no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais - CAS com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto e de reforçar o alcance do objetivo da proposição.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 947/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, com as Emendas apresentadas na CAS.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 947/2016
Fls. 23 Rubrica 